



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº : 13889.000536/99-04
Recurso nº : 122.410
Matéria: : IRPJ E OUTROS - EX: DE 1995
Recorrente : DRJ EM CAMPINAS - SP.
Interessada : INDÚSTRIAS MULLER DE BEBIDAS LTDA.
Sessão de : 23 de janeiro de 2001
Acórdão nº : 101-93.320

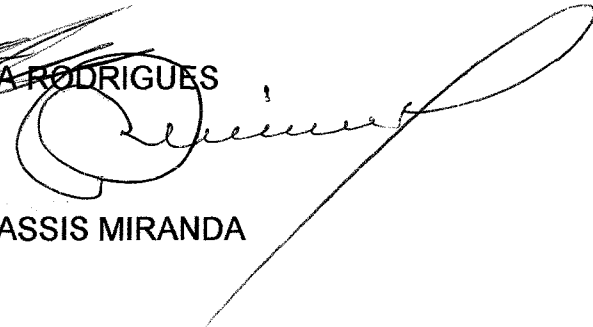
IRPJ - MULTA DE LANÇAMENTO "EX-OFFÍCIO" - Não tem lugar sua aplicação na constituição destinada a prevenir a decadência do crédito tributário cuja exigibilidade estiver suspensa pela concessão de medida liminar em Mandado de Segurança.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM CAMPINAS - SP.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 FEV 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI, CELSO ALVES FEITOSA, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, VICTOR AUGUSTO LAMPERT (Suplente Convocado) e RUBENS MALTA DE SOUZA CAMPOS FILHO (Suplente Convocado). Ausente, justificadamente o Conselheiro RAUL PIMENTEL.

Processo nº. :13889.000536/99-04
Acórdão nº. :101-93.320

2

Recurso nr. 122.410
Recorrente DRJ EM CAMPINAS - SP.

RELATÓRIO

O Delegado da Receita Federal de Julgamento em Campinas - SP.,
recorre a este Conselho de sua Decisão nr. 00374-99, proferida no processo nr.
10865.001450/98-53, do qual este foi desmembrado, relativo a IRPJ e CSSL, do
exercício de 1995, onde foi exonerado crédito tributário excedente ao limite de
alçada (fls. 101/102), ao apreciar a Impugnação tempestivamente interposta pela
empresa INDÚSTRIAS MULLER DE BEBIDAS LTDA., devidamente qualificada nos
autos.

A decisão recorrida está assim "ementada":

**"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA-IRPJ
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO-CSL**

EXERCÍCIO: 1995

NORMAS PROCESSUAIS

A busca da tutela jurisdicional do Poder Judiciário, antes ou
após o procedimento fiscal de lançamento de ofício, com o
mesmo objeto, acarreta a renúncia ao litígio administrativo e
impede a apreciação das razões de mérito por parte da
autoridade administrativa a quem caberia o julgamento.

MULTA DE OFÍCIO

Não cabe a imposição de multa de ofício na constituição,
destinada a prevenir a decadência, de crédito tributário cuja
exigibilidade tenha sido suspensa pela concessão de liminar
em mandado de segurança.

EXIGÊNCIA FISCAL PARCIALMENTE PROCEDENTE."



Processo nº. :13889.000536/99-04
Acórdão nº. :101-93.320

3

Releva notar que no processo administrativo não houve discussão quanto ao mérito acerca da ilegalidade/inconstitucionalidade do expurgo inflacionário ocorrido no ano de 1989, uma vez que essa questão está sendo discutida na esfera judicial.

É o Relatório.

A handwritten signature, possibly reading 'FM', is written below the text 'É o Relatório.'

VOTO

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator.

O recurso de ofício foi interposto nos termos do art. 34, inciso I do Decreto nr. 70.235/72, com a nova redação dada pelo art. 67 da Lei nr. 9.532/97, e dele tomo conhecimento, uma vez que o valor total exonerado excede o limite de alçada estabelecido pela Portaria MF nr. 333, de 11.12.97.

A decisão recorrida não merece reparos, na medida em que cancelou a exigência da multa de ofício aplicada na constituição, destinada a prevenir a decadência de crédito tributário cuja exigibilidade tenha sido suspensa pela concessão de liminar em mandado de segurança.

Isto porque decidiu em conformidade com o disposto no art. 63 da Lei nr. 9.430/96, que estabelece que não será lançada a multa de lançamento "ex-offício" na constituição destinada a prevenir a decadência do crédito tributário cuja exigibilidade estiver sido suspensa pela concessão de Medida Liminar em Mandado de Segurança.

Acertadamente o julgador monocrático não apreciou o mérito que versa sobre matéria submetida à tutela do judiciário.

Na esteira dessas considerações, voto pela negativa de provimento do recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 23 de janeiro de 2001^ª

Francisco

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

Processo nº. :13889.000536/99-04
Acórdão nº. :101-93.320

5

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela :Portaria Ministerial nº. 55, de 16 de março de 1998 (D.O.U. de 17.03.98).

Brasília - DF, em 23 FEV 2001


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Ciente em 05/03/2001


PAULO ROBERTO RISCADO JUNIOR
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL